



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/304 (LIC-R)**

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Media On - Comunicação Social, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Antena Livre

Lisboa  
19 de junho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/304 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Media On - Comunicação Social, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Antena Livre

#### I. Pedido

1. A 17 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Media On - Comunicação Social, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423209, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Abrantes, na frequência 96.7MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Antena Livre.
3. A licença da Requerente é válida até 8 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 17 de outubro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

#### II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;

- 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4. Pacto social do operador;
- 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declarações do operador e dos titulares do seu capital social de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 2 e 4 de novembro de 2023, e respetivo registo automático do alinhamento das emissões.

#### **IV. Operador de Rádio**

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 9 de maio de 1989<sup>3</sup>, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação

---

<sup>3</sup> O alvará para o exercício da atividade de rádio foi inicialmente atribuído ao operador Rádio Antena Livre, CRL. por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989. Por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 12 de dezembro de 2001, foi transmitido o alvará para a Media On - Comunicação Social, Lda.

da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 15 de junho de 2000, e novamente pela Deliberação 109/LIC-R/2009, da ERC, de 2 de abril de 2009.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
13. A Media On - Comunicação Social, Lda. tem por objeto principal a «radiodifusão; edição e publicação de periódicos; produção e difusão de televisão; newmedia; produção e exploração de conteúdos para internet; publicidade; comunicação social. Agenciamento de espetáculos e agenciamento por conta de artistas. Atividades de gravação de som e edição de música» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

## V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo), a audição de dois dias de emissão, 2 e 4 de novembro de 2023.
15. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar o facto de não se terem registado na ERC quaisquer queixas contra o operador, sendo que em 2009 (16 e 19 de setembro de 2009) e em 2017 (1, 3 e 10 de março de 2017) realizaram-se ações de fiscalização<sup>4</sup>, de rotina, à

---

<sup>4</sup> Cf. processos n.º ERC/12/2009/724 e n.º EDOC/2027/2752.

Rádio Antena Livre, tendo-se concluído em ambos os casos pelo arquivamento do procedimento, na primeira ação de fiscalização, após a correção da irregularidade detetada, quanto à ausência de serviços noticiosos, e na segunda ação de fiscalização, após verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para os serviços generalistas de âmbito local, de acordo com o estipulado na Lei da Rádio.

**a) Concentração**

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares do capital social da Media On - Comunicação Social, Lda. declararam respeitar os limites ali impostos.

**b) Financiamento**

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

18. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cf. Anexo), a Media On - Comunicação Social, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

**d) Programação**

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa,

com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

20. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com serviços noticiosos (incluindo espaços alargados de notícias), conversas/entrevistas, entretenimento, desporto, música, meteorologia, agenda cultural e rubricas variadas, que abarcam esclarecimento de dúvidas jurídicas, filosofia, histórias locais, sugestões de leitura, astronomia, *coaching*, entre outras.
21. As audições efetuadas aos dias 2 de novembro de 2023 (quinta-feira) e 4 de novembro de 2024 (sábado) confirmaram a caracterização descrita quanto à pluralidade de programação e conteúdos, tendo as emissões seguido na generalidade a grelha de programação/sinopses projetadas, com vários momentos de informação, revista de imprensa, entrevista ao ativista ambiental Arlindo Marques, rubrica de opinião (política/sociedade), sugestão de leitura e histórias locais, meteorologia, entretenimento e música variada, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.
22. Verificou-se que a emissão foi composta durante na totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

**a) Informação**

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica nove, pelas 8h, 9h, 10h, 11h, 12h, 16h, 18h, 21h e 24h, nos dias úteis da semana, sendo o das 12h, 18h e 24h um espaço de informação alargado; e identifica três, aos sábados e domingos, pelas 8h, 9h e 10h. De acordo com as audições efetuadas, todos os serviços informativos foram emitidos, nos dias 2 e 4 de novembro de 2023, conforme a sua previsão em grelha.
25. Todos os serviços contiveram notícias regionais/locais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
26. Os serviços noticiosos são da responsabilidade da jornalista e responsável pela informação Patrícia Seixas, com carteira profissional n.º 4089; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por Paulo Jorge do Rosário Marques Delgado, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.
27. Alguns dos noticiários foram apresentados pelo jornalista Jerónimo Belo Jorge, com a carteira profissional n.º 7524, em respeito pela qualificação profissional exigida pelo art.º 36.º da Lei da Rádio.

**b) Denominação e frequência**

28. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

**c) Publicidade e patrocínio**

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.
30. Não foram identificados programas patrocinados em nenhum dos dois dias auditados.

**d) Música portuguesa**

31. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 1:

**Figura 1 – Dados música portuguesa da Rádio Antena Livre (Portal da Rádio)**

Mês / Ano	Rádio Antena Livre*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
jan-24	35,78%	106,66%	49,57%	32,17%	96,43%	43,37%
fev-24	35,92%	106,48%	49,10%	32,80%	98,07%	43,75%
mar-24	34,14%	101,47%	43,91%	30,75%	90,99%	37,52%
abr-24	33,73%	100,87%	41,62%	30,31%	91,58%	36,28%

\*As subquotas de música em língua portuguesa e música recente têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

32. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %) e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º e de música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º da Lei da Rádio.

**e) Estatuto editorial**

33. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
34. O Estatuto Editorial da Rádio Antena Livre encontra-se disponível no sítio *online* do serviço de programas e consultável em <https://www.antenalivre.pt/info/estatuto-editorial>.

**f) Outras obrigações**

35. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
36. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

**VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Media On - Comunicação Social, Lda., para o concelho de Abrantes, na frequência 96.7MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Antena Livre”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do CPA.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 19 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Rita Rola

## Anexo

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Media On - Comunicação Social, Lda

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Antena Livre, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Media On - Comunicação Social, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Media On - Comunicação Social, Lda. é diretamente detida por duas pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 - Estrutura de Capital da Media On - Comunicação Social, Lda.

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
<a href="#">Luís Nuno Ablu Dias</a>	Diretamente detidas	70%	70%
<a href="#">Susana Leonor Rodrigues André Ablú Dias</a>	Diretamente detidas	30%	30%

Fonte: Portal da Transparência. Data 04/12/2023

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas Luís Nuno Ablu Dias faz parte do órgão social Gerência.

### III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas são detentores de uma publicação periódica, o Jornal de Abrantes, que também é propriedade da Media On.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte de órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a Media On - Comunicação Social, Lda. identificou Clientes Relevantes e Detentores Relevantes do Passivo, a saber: no **exercício de 2022**, o **cliente relevante** Município de Abrantes, com um peso de 15% sobre os rendimentos totais, a título de Publicidade, e os **detentores relevantes do passivo** Luís Nuno Ablu Dias e Susana Leonor Rodrigues André Ablú Dias, respetivamente, com um peso sobre o passivo de 59% e de 25%; no **exercício de 2021**, o **cliente relevante** Município de Abrantes, com um peso de 12% sobre os rendimentos totais, a título de Publicidade, e os **detentores relevantes do passivo** Luís Nuno Ablu Dias e Susana Leonor Rodrigues André Ablú Dias, respetivamente, com um peso sobre o passivo de 64 % e de 29%; e, por fim, no **exercício de 2020**, os **clientes relevantes** Município de Abrantes e Vitriu, respetivamente, com um peso de 12% e de 10% sobre os rendimentos totais a título de Publicidade, e os detentores relevantes do passivo Luís Nuno Ablu Dias e Susana Leonor Rodrigues André Ablú Dias, respetivamente, com um peso sobre o passivo de 61 % e de 26%.

### V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Media On - Comunicação Social, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Media On - Comunicação Social, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, disponibilizando ao público dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.

0